



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.001698/2007-31
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.230 – 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO CARF.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (RICARF, art. 67, §3º). Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. O acórdão recorrido adotou exatamente o entendimento manifestado na referida súmula, e isso inviabiliza o conhecimento do recurso especial da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto às seguintes matérias, conforme identificadas pela recorrente:

- 1 - decadência do direito de lançamento da multa isolada referente ao não recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL de 03/2002;
- 2 - descabimento da aplicação de multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL quando o balanço do exercício apontar prejuízo ou resultado nulo; e
- 3 - inaplicabilidade de multa isolada de 50% pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL de 10/2002 a 12/2002 cumulativamente com a multa de ofício de 75% sobre os tributos devidos ao final do ano-calendário.

No exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso apenas em relação à matéria constante do item "1" acima indicado. Houve negativa de seguimento em relação às matérias tratadas nos itens "2" e "3", conforme o despacho exarado em 27/10/2015 pelo Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

E a negativa de seguimento de parte do recurso foi confirmada pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caráter definitivo, conforme o despacho de reexame de admissibilidade exarado em 03/11/2015.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1102-000.824, de 04/12/2012, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, entre outras questões, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência da multa isolada por falta de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Por se tratar de penalidade, o lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas obedece à regra decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS E CRÉDITOS DA MESMA ESPÉCIE. DCTF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Até 30/09/2002, a compensação de débitos com créditos da mesma espécie deveria ser formalizada mediante registro na escrituração da pessoa jurídica e declarada em DCTF, e a partir de 01/10/2002, também se tornou obrigatória a apresentação da Declaração de Compensação. As estimativas compensadas sem observância de tais requisitos legais devem ser glosadas na apuração de ajuste ao final do período.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A MP 303/2006, em seu art. 18, dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, e ao não ser convertida em lei, a redação anterior desse artigo prevalece, e consequentemente, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas dos meses relativos ao lançamento é devida.

O art. 14 da MP 351/2007 dá nova redação ao art. 44 da Lei 9.430/96. A nova legislação aplica-se aos fatos geradores posteriores à sua vigência. Nos meses relativos ao lançamento, estava em vigor o regramento que estabelece o percentual de 75%, e em razão da retroatividade benigna de que trata o art. 106, II, "c", do CTN, correta a aplicação do percentual de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, de 50%, efetuada pela autoridade fiscal.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas deve ser aplicada sobre o valor que deixou de ser recolhido, ainda que no ajuste anual não se apure tributo, entretanto, não deve ser aplicada caso haja lançamento de multa de ofício sobre o tributo apurado no ajuste anual até o limite em que suas bases de cálculo forem de idêntico valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado: 1) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência da multa isolada. 2) Em relação à efetividade das compensações, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes que prosseguia no julgamento quanto à análise do direito creditório do saldo negativo em relação à compensação das estimativas de CSLL e IRPJ do mês de março. 3) Em relação à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, do mês de março, emergiram as seguintes soluções distintas: prosseguimento no julgamento, manutenção integral e cancelamento integral. Em primeira votação, por maioria de votos, rejeitar o argumento de necessidade de prosseguimento no julgamento na análise do direito creditório do saldo negativo, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes. Em segunda votação, entre manutenção integral ou cancelamento integral, pelo voto de qualidade, manter as multas

isoladas integralmente, vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Marcos Vinicius Barros Ottoni. 4) Em relação à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas dos meses de outubro a dezembro, por maioria de votos, emergiram três soluções distintas: manutenção integral, exclusão parcial no valor de R\$ 195.918,46 e cancelamento integral. Em primeira votação, entre manutenção integral ou exclusão parcial, pelo voto de qualidade, excluir as multas isoladas no valor de R\$ 195.918,46, vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Marcos Vinicius Barros Ottoni, que as excluam integralmente. Em segunda votação, entre manutenção integral e exclusão parcial, por maioria de votos, decidiu-se pela exclusão parcial no valor de R\$ 195.918,46, vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e José Sérgio Gomes que mantinham as multas isoladas integralmente.

RECURSO ESPECIAL

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente às matérias acima mencionadas.

Quanto à matéria admitida do recurso, a contribuinte desenvolve os argumentos apresentados a seguir:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA REFERENTE A O NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE IRPJ E CSLL DE 03/2002

- a Recorrente demonstrou em seu recurso voluntário que a multa isolada pelo não recolhimento da estimativa de 03/2002 não poderia ter sido lançada em razão da decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional;

- no entanto, o acórdão recorrido alega que "não é possível que se concorde com a tese da recorrente, uma vez que não se trata de tributo sujeito a homologação, mas sim, de penalidade, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 173, I do CTN";

- ocorre que este E. CARF, em casos de contribuintes também sujeitos ao IRPJ e à CSLL sobre base de cálculo estimada, já reconheceu que a multa isolada pelo não recolhimento de estimativas se submete ao prazo decadencial estabelecido no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Note-se a transcrição parcial das ementas dos acórdãos paradigmas:

Acórdão nº. 1302-00.659

"DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa segue a regra do tributo a que se refere, aplicando-se a regra do § 4º, do art.150, do CTN."

Acórdão nº. 103-23.510

"DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa segue a regra do tributo a que se refere, aplicando-se destarte a regra do § 4º, do art. 150, do CTN."

- como se verifica dos acórdãos recorrido e paradigmas, o contexto fático é o mesmo, qual seja a aplicação de multa isolada em razão do não recolhimento de estimativa mensal de tributos cujo lançamento se dá por homologação;

- entretanto, em que pese a similitude fática já demonstrada e de fácil percepção pela mera leitura dos arestos que as soluções conferidas à questão nos acórdãos paradigmas foram completamente dissonantes do desfecho ocorrido no presente caso;

- isso porque, nos acórdãos paradigmas, assim como em diversos outros julgados, entende-se ser aplicável à multa isolada pelo não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional;

- entretanto, o acórdão recorrido sustenta que o prazo decadencial aplicável à multa isolada decorrente de não recolhimento de estimativa mensal de IRPJ e CSLL é aquele disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter ocorrido o lançamento;

- ante o exposto, passa a Recorrente a demonstrar as razões pelas quais os acórdãos paradigmas devem prevalecer sobre o acórdão recorrido, ensejando a sua consequente reforma;

A CORRETA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL

- como visto acima, o acórdão recorrido afirma que, por se tratar de penalidade, o lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL obedece à regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;

- em primeiro lugar, a referida assertiva não merece guarida, pois se fosse adotada a premissa de que todos os lançamentos de ofício estariam sujeitos à regra do artigo 173, não haveria a discussão entre a aplicação dos artigos 150 e 173 nos processos decorrentes de autos de infração;

- ademais, o descumprimento do dever do contribuinte de recolher estimativa mensal de IRPJ e CSLL enseja, como no presente caso, aplicação de multa isolada, isto é, sem a cobrança do tributo;

- isso ocorre uma vez que antes do fim do ano não há certeza do resultado do ajuste anual, quando é apurado o imposto efetivamente devido;

- todavia, a aplicação da multa isolada não desvincula a multa do tributo, ainda que seja a título de antecipação;

- assim, ao optar-se pela apuração anual com recolhimento de estimativas mensais, o fato gerador do IRPJ e da CSLL passa a ser, ainda que ficto, mensal, sujeitando o contribuinte à multa isolada pelo não recolhimento das citadas estimativas já no mês subsequente;

- o segundo acórdão paradigma trazido aborda a questão sob esse mesmo prisma: [...];

- ora, de um lado, o contribuinte pode ser multado imediatamente após o inadimplemento de sua obrigação de recolher a estimativa de IRPJ e CSLL e, de outro, contraditoriamente, o Fisco não se utiliza daquele mesmo momento para o início da contagem do prazo decadencial;

- trata-se de verdadeira incongruência, pois, ou o momento do pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL é considerado fato gerador em todos os seus efeitos, inclusive em relação à multa, ou então não se poderia aplicar multa isolada em momento imediatamente posterior àquele em que a estimativa não é recolhida;

- desse modo, a multa isolada decorrente de suposto não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL se submete ao prazo decadencial dos próprios tributos, conforme consagrado pelos acórdãos paradigmas acima transcritos;

- frise-se, ainda, que os casos de aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL não têm discussão quanto à necessidade de antecipação ou declaração dos referidos tributos para fixação do termo inicial de contagem do prazo decadencial;

- entretanto, ainda que se pudesse falar na necessidade de recolhimento ou declaração de IRPJ e CSLL pela Recorrente naquele período, eles podem ser verificados na DIPJ 2003 (ano-calendário de 2002) (doc. 11 da impugnação);

- restando evidenciado que o prazo decadencial aplicável à multa isolada em questão é o mesmo do respectivo tributo e tendo em vista que o IRPJ e a CSLL devem seguir a regra decadencial contida no artigo 150, § 4º, do CTN, a decadência relativa à citada multa deve ter como termo inicial o mês da ocorrência dos fatos geradores, qual seja, no caso, março de 2002;

- nesse sentido, o auto de infração foi lavrado em 05 de agosto de 2007 e a ciência da Recorrente se deu em 17 de agosto de 2007, portanto, mais de 5 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos geradores apontados como originários da multa isolada aplicada no presente caso;

- consequentemente, a multa isolada lançada com base na ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL de 03/2012 deve ser cancelada, por ter sido atingida pela decadência à época do seu lançamento.

CONTRARRAZÕES DA PGFN

Em 03/11/2015, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que deu seguimento parcial ao recurso especial da contribuinte, e em 13/11/2015, o referido órgão apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso, com os seguintes argumentos:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- O Despacho da 1ª Turma, de 27 de outubro de 2015, reconheceu como comprovada a caracterização da divergência jurisprudencial. Todavia, o recorrente não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial;

- em primeiro lugar, vale observar que os acórdãos indicados como paradigmas foram especificamente reformados;

- no caso do paradigma n. 1302-00659, a reforma foi operada pelo acórdão n. 9101-002.027. Quanto ao paradigma n. 103-23510, houve a superveniência do aresto n. 9101-001.256. Veja-se: [...];

- verifica-se, inclusive, que a reforma dos paradigmas ocorreu em momento anterior ao exame de admissibilidade do recurso especial;

- não suficiente, vale atentar para o fato de que na sessão de 08/12/2014 foi aprovado o seguinte enunciado de Súmulas pela Primeira Turma da CSRF:

“Súmula CARF nº 104 : Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.”

- logo, seja pela reforma específica, seja ainda pelo fato de a tese defendida no recurso especial encontrar-se superada no seio deste Eg. Conselho, o fato é que o recurso especial manejado pelo contribuinte interessado não merece seguimento;

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- as razões acima expostas militam também no sentido da manutenção do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos;

- todavia, caso não acatado o pleito acima exposto, passa-se a outros fundamentos pelos quais não merece ser acatada a pretensão do recorrente;

- no mérito, não merece prosperar a pretensão do recorrente;

- como já adiantado, sobre a matéria recorrida foi aprovado, na sessão de 08/12/2014, o seguinte enunciado de Súmulas pela Primeira Turma Da CSRF: [...];

- o crédito referente à aplicação das multas, por se imiscuírem de conteúdo pecuniário, são considerados obrigações tributárias principais. Assim, nada obstante ser a multa sanção por ato ilícito, diversamente de tributo, o qual consiste em prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção por ato ilícito, vale dizer que a multa tributária não é tributo, mas a obrigação de pagá-la tem natureza tributária;

- insta observar que na contagem da decadência referente à multa não há que se falar em aplicação do art. 150, §4º, pois a contagem da decadência de penalidade pecuniária deve ser feita à luz do art. 173, do CTN, pela inteligência dos arts. 113 e 139 do mesmo diploma legal, uma vez que a multa é lançada de ofício;

- ora, em relação à multa, data vênua, incoerente é a aplicação do art. 150, §4º do CTN, pois não se trata de tributo regido pela sistemática do lançamento por homologação, não obstante se tratar de obrigação tributária principal. É o caso de aplicação da regra geral, do lançamento de ofício, disposta no art. 173, inc. I do CTN;

- não cabe, pois, a subsunção da norma prevista no art. 150, §4º do CTN ao fato ensejador de multa, tendo em vista inexistência de atividade do contribuinte a ser homologada pela autoridade fiscal, quando do cometimento de infração administrativo-tributária, sendo o lançamento de multa, por infração à legislação tributária, somente aplicada de ofício pelo Fisco;

- nos termos do supra citado art. 149, inc. VI do CTN, o lançamento tributário é efetuado e revisto de ofício, pela autoridade administrativa, quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

- o art. 173, inc. I do CTN enuncia a regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, estipulando lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Enquanto a norma prevista no art. 150, §4º do CTN, traz norma jurídica específica para os casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação;

- em suma, à multa não se aplica o lançamento por homologação, pois se subsume à regra do lançamento de ofício;

- diante da imprescindibilidade do lançamento de ofício da multa, por disposição do art. 149, inc. VI c/c art. 173, inc. I do CTN, o prazo para lançamento da multa é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, independente da sistemática aplicada ao tributo lançado por homologação;

- *ad argumentandum tantum*, ainda que não se tratasse de lançamento de ofício, importante frisar que o termo inicial da decadência desloca-se para o fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, tão-somente quando for lançamento por homologação e o contribuinte efetuar recolhimento antecipado do tributo;

- o tema, de fato, foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamentos do dia 12/08/2009, que, ao analisar o Recurso Especial 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux, na sistemática dos Recursos Repetitivos (Art. 543-C do CPC), definiu que no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento do tributo. Confira-se: [...];

- no presente caso, tratando-se de lançamento de multa, por meio de auto de infração, cujo lançamento será sempre de ofício, e não por homologação, não existe dispositivo

Processo nº 10882.001698/2007-31
Acórdão n.º **9101-003.230**

CSRF-T1
Fl. 10

legal que autorize deslocar o termo inicial da decadência para o fato gerador, devendo ser aplicada a regra geral do artigo 173, I do CTN;

- desse modo, deve ser mantido o acórdão atacado, negando-se provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Não há condições para conhecer do recurso especial da contribuinte.

Conforme mencionado, o despacho monocrático de exame de admissibilidade deu seguimento ao recurso apenas em relação a uma das divergências suscitadas, identificada sob o título "decadência do direito de lançamento da multa isolada referente ao não recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL de 03/2002".

Entretanto, a matéria já estava pacificada pelo CARF, inclusive com súmula editada antes mesmo da data do exame de admissibilidade (27/10/2015):

Súmula CARF nº 104 : Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 08/12/2014)

De acordo com o art. 5º da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, o exame de admissibilidade dos recursos especiais deverá observar o nela disposto, o que alcança inclusive os recursos que já haviam sido apresentados antes dela.

Essa mesma portaria estabelece no § 3º do art. 67 de seu Anexo II que:

Art. 67 [...]

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

O acórdão recorrido adotou exatamente o entendimento manifestado na referida súmula, e isso inviabiliza o conhecimento do recurso especial da contribuinte.

Assim, tratando-se de matéria já sumulada pelo CARF, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 10882.001698/2007-31
Acórdão n.º **9101-003.230**

CSRF-T1
Fl. 12
